



**JULGAMENTO RECURSAL**

**PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉQUALIFICAÇÃO  
EDITAL Nº 0001/2024 - PREQ**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO NAS LOCALIDADES DE DISTRITO DE TIMONHA, DISTRITO DE PAULA PESSOA E BREJO E DISTRITO DE SAMBAIBA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

**RECORRENTE:** ~~RG2~~ **TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, com sede social na Rua Doutor Francisco Gadelha, nº 1495, “e”, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.811-120, neste ato representada pelo Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, inscrito no CPF nº 318.155.373-53, na condição de sócio administrador.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

O Agente de Contratação do município de Granja vem apresentar resposta e julgamento sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, com fulcro no art. 165, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

**2. DOS FATOS**

Feita a análise de admissibilidade da peça recursal, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

De acordo com a relação das empresas não qualificadas, nos temos do edital 0001/2024-PREQ, a recorrente restou nesta condição pelos seguintes motivos:

RESULTADOS DA ANÁLISE	
NÃO QUALIFICADA PARA C P 001 2025, C P 002 2025 E C P 003 2025	
EMPRESA	CRITÉRIOS ANALISADOS
SOLIDA ENGENHARIA LTDA - CNPJ 14.108.584/0001-28	8.3.1. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - OK 8.3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - OK 8.3.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - OK 8.3.4. DECLARAÇÕES - OK 9.0 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - A EMPRESA NÃO ATINGIU A QUANTIDADE MÍNIMA NAS PARCELAS DE RELEVÂNCIAS (CMAÇÃO E SARJETA) NAS C P 001 2025 / C P 002 2025 E C P 003 2025
RESULTADOS DA ANÁLISE	NÃO QUALIFICADA PARA C P 001 2025, C P 002 2025 E C P 003 2025
EMPRESA	CRITÉRIOS ANALISADOS
RG2 TERRAPLENAGEM - CNPJ 10.417.584/0001-59	8.3.1. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA - OK 8.3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - OK 8.3.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - OK 8.3.4. DECLARAÇÕES - OK 9.0 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - A EMPRESA NÃO ATINGIU A QUANTIDADE MÍNIMA NA PARCELA DE RELEVÂNCIA (SARJETA) NAS C P 001 2025 E C P 003 2025
RESULTADOS DA ANÁLISE	QUALIFICADA PARA A C P 002 2025 NÃO QUALIFICADA PARA C P 001 2025 E C P 003 2025





Ocorre que diante dessa situação, a recorrente insurgiu-se, por via de recurso administrativo, argumentando principalmente o que cita-se abaixo.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, com vasta documentação comprobatória que esta apta a realização dos serviços objeto da **PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 0001/2024-PREQ**, vejamos.

[...]

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a não qualificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **QUALIFICAÇÃO**.

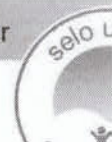
Por fim, em seus pedidos, a recorrente solicita o recebimento do comentado recurso com efeito suspensivo, bem como que ele seja julgado totalmente procedente, a fim de promover a imediata qualificação da recorrente.

Então, sendo este o breve resumo das razões recursais, passamos para a análise do mérito do caso.

### 3. DO MÉRITO

Considerando o efeito devolutivo típico do recurso, os documentos habilitatórios da empresa recorrente foram reanalisado pelo agente de contratação e sua equipe, sendo nesta oportunidade verificado que a citada empresa realmente atendeu todos os requisitos técnicos habilitatórios para manter-se qualificada para as fases seguintes do processo licitatório instaurado em seguida.

Portanto, em exercício do poder de autotutela da Administração Pública, esta reconhece a necessidade de retificar a relação de empresa qualificada e não qualificadas após a emissão deste julgamento recursal com o propósito de tornar esta empresa recorrente como **QUALIFICADA** nos autos do processo de **PRÉ-QUALIFICAÇÃO 0001/2024** em que participou.





Portanto, sendo esta a análise meritória do recurso ora apreciado, passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa **RG2 TERRAPLENAGEM LTDA**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, haja vista o reconhecimento da necessidade de inclusão da recorrente na Relação de Empresa Qualificadas, bem como da exclusão dela da Relação de Empresas Não Qualificadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

*William Rocha Costa*

William Rocha Costa  
Agente de Contratação do Município de Granja-CE

